



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 01/2019

Processo Administrativo n. 560652/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE MEIO-FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO E SARJETA EM CONCRETO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I - Preliminar

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos TEMPESTIVAMENTE pelas licitantes **ORGPLAN ENGENHARIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ n. 04.909.866/0001-70**, e **BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI** jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ n. 25.220.650/0001-73** que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na inabilitação de ambas no decorrer do procedimento licitatório.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafo.

As ilações que não dizem respeito ao convencimento da decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

A Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer a licitante **BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI**:

[...] III. DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO DA BÁLSAMO
Este pregoeiro baseou-se no Ofício n.º 019/2019, emitido em 29/01/2019 pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras da Prefeitura de Várzea Grande, para determinar a desclassificação da proposta da RECORRENTE.

Ora, tal decisão não poderá permanecer, devendo ser reformada, considerando que os motivos à desclassificação, apontados pela Equipe Técnica, simplesmente não existem.



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

Em seu ofício a Equipe Técnica menciona os motivos que levaram à desclassificação da proposta da RECORRENTE, quais sejam:

- valores de encargos sociais e de BDI que quando aplicados na multiplicação dentro da composição, resultam em valores diferentes daqueles que deveriam resultar
- cronograma apresentado considerando apenas 7 (sete) ao invés dos 12 (doze) meses mencionados no Edital

Os motivos acima mencionados, não podem e nem devem ser considerados à desclassificação da proposta da RECORRENTE pois, de fato, não existem.

O que nos parece, neste sentido, é que a Equipe Técnica da Secretaria de Obras de Várzea Grande sequer entendeu as composições apresentadas e, minimamente, caso isto tenha ocorrido, deveria ter intimado a RECORRENTE a prestar os devidos esclarecimentos necessários, ao invés de desclassificar sua proposta.

Respeitosamente, todos os produtos de multiplicações verificados na composição de custos unitários da RECORRENTE estão corretos.

A BÁLSAMO apresentou suas composições principais para PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES e para SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES.

Além dessas apresentou suas composições auxiliares de FERRAMENTAS, de EPIS e de CURSOS DE CAPACITAÇÃO.

Vale ressaltar que todas as composições apresentadas estão de acordo com aquelas disponibilizadas pela tabela SINAPI, da Caixa Exonômica Federal.

Ao verificarmos sua composição principal para PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, por exemplo, temos o seguinte:

ÍTEMS GERAIS



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

- 1 hora de alimentação à R\$ 0,65/hora, totalizando R\$ 0,65
- 1 hora de transporte à R\$ 0,18/hora, totalizando R\$ 0,18
- 1 hora de exames à R\$ 0,11/hora, totalizando R\$ 0,11
- 1 hora de seguro à R\$ 0,01/hora, totalizando R\$ 0,01
- 1 - TOTAL DE ITENS GERAIS = R\$ 0,95

ITENS MÃO DE OBRA

- 1 hora de Pedreiro à R\$ 6,72/hora, totalizando R\$ 6,72
- 2 - TOTAL DE ITENS MÃO DE OBRA = R\$ 6,72

ÍTENS SERVIÇOS

- 1 hora de ferramentas à R\$ 0,17/hora, totalizando R\$ 0,17
- 1 hora de EPI à R\$ 0,32/hora, totalizando R\$ 0,32
- 1 hora de curso de capacitação à R\$ 0,11/hora, totalizando R\$ 0,11
- 3 - TOTAL DE ÍTENS serviços = R\$ 0,60

Prosseguindo, o valor total sem encargos é de R\$ 8,27 (1+2+3 = R\$ 0,95 + R\$ 6,72 + R\$ 0,60)

O valor dos encargos sociais (84,18%) é o produto do valor da mão de obra (R\$ 6,72) multiplicado pelo índice de encargos sociais apresentado (84,18%), somando-se com o valor do Curso de Capacitação - Composição Auxiliar (R\$ 0,11) multiplicado pelo mesmo índice, totalizando R\$ 5,75.

Notem que, para este item específico (PEDREIRO), para mão de obra e para curso de capacitação são adotados como unitários o valor da hora do pedreiro (R\$ 6,72) incidindo, desta forma, os encargos sociais sobre a mesma.

Já os itens Alimentação, Transporte, Exames, Seguros, Ferramentas e EPIS possuem valores de custos próprios, não sendo possível a incidência de encargos sociais sobre os mesmos.

Portanto, somando o valor total (R\$ 8,27) com os encargos sociais (R\$ 5,75) chegamos ao total, com encargos sociais, de R\$ 14,02.



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

Sobre este valor (total com encargos sociais) incidirá o percentual de BDI (23,58%), cuja parcela calculada é R\$ 3,31.

Acrescentando o valor da parcela de BDI ao valor total com encargos sociais temos R\$ 17,33 (R\$ 14,02 + R\$ 3,31).

Portanto, conforme comprovado acima, não existe qualquer erro de multiplicação na composição apresentada.

O que pode ter ocorrido, conforme já mencionamos acima, é a falta de entendimento por parte da Equipe Técnica, das composições apresentadas.

Desta forma, a demonstração acima também deve ser considerada para o item SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, conforme abaixo:

ÍTEMS GERAIS

- 1 hora de alimentação à R\$ 0,65/hora, totalizando R\$ 0,65
- 1 hora de transporte à R\$ 0,18/hora, totalizando R\$ 0,18
- 1 hora de exames à R\$ 0,11/hora, totalizando R\$ 0,11 - 1 hora de seguro à R\$ 0,01/hora, totalizando R\$ 0,01
- 1 - TOTAL DE ÍTEMS GERAIS = R\$ 0,95

ÍTEMS MÃO DE OBRA

- 1 hora de Servente à R\$ 5,00/hora, totalizando R\$ 5,00
- 2 - TOTAL DE ÍTEMS MÃO DE OBRA = R\$ 5,00

ÍTEMS SERVIÇOS

- 1 hora de ferramentas à R\$ 0,17/hora, totalizando R\$ 0,17
- 1 hora de EPI à R\$ 0,32/hora, totalizando R\$ 0,32
- 1 hora de curso de capacitação à R\$ 0,11/hora, totalizando R\$ 0,09
- 3 - TOTAL DE ÍTEMS serviços = R\$ 0,58

Prosseguindo, o valor total sem encargos é de R\$ 6,53 (1+2+3 = R\$ 0,95 + R\$ 5,00 + R\$ 0,58)

O valor dos encargos sociais (84,18%) é o produto do valor da mão de obra (R\$ 5,00) multiplicado pelo índice de encargos sociais apresentado (84,18%), somando-se com o valor do



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

Curso de Capacitação — Composição Auxiliar (R\$ 0,09) multiplicado pelo mesmo índice, totalizando R\$ 4,28.

Notem que, para este item específico (SERVENTE), para mão de obra e para curso de capacitação são adotados como unitários o valor da hora do servente (R\$ 5,00) incidindo, desta forma, os encargos sociais sobre a mesma.

Já os itens Alimentação, Transporte, Exames, Seguros, Ferramentas e EPIS possuem valores de custos próprios, não sendo possível a incidência de encargos sociais sobre os mesmos.

Portanto, somando o valor total (R\$ 6,53) com os encargos sociais (R\$ 4,28) chegamos ao total, com encargos sociais, de R\$ 10,81.

Sobre este valor (total com encargos sociais) incidirá o percentual de BDI (23,58%), cuja parcela calculada é R\$ 2,55.

Acrescentando o valor da parcela de BDI ao valor total com encargos sociais temos R\$ 13,36 (R\$ 10,81 + R\$ 2,55).

Ainda, com relação ao apontamento de que a Licitante apresentou cronograma demonstrando somente 7 (sete) meses, da mesma forma equivocou-se a Equipe Técnica pois o cronograma apresentado foi impresso em 2 (duas) folhas distintas. A primeira demonstrando prestação em 7 (sete) meses e a segunda demonstrando mais 5 (cinco) meses, totalizando os 12 (doze) meses exigidos.

Desta forma, comprovadamente, não ocorreu qualquer erro de multiplicação nas composições apresentadas pela BÁLSAMO e, muito menos a Licitante apresentou cronograma incorreto e, conseqüentemente, este pregoeiro deverá rever sua decisão para considerar a proposta da RECORRENTE como válida, correta e vencedora do presente certame. [...]

[...] IV. DA POSSIBILIDADE DA COREREÇÃO DA PROPOSTA Subsidiariamente, caso este digno Pregoeiro permaneça entendendo, os que realmente não acreditamos, que nossa



proposta contem erros nos valores das multiplicações, desde já requereram seja corrigida, nos termos do item "10.7" do Edital, que assim determina:

"10.7 No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado, procedendo-se às correções no caso de eventuais erros, tomando-se como corretos os preços unitários". As correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor da proposta [...]

[...] V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, vimos requerer o provimento total de nossas razões de recurso para:

a) Que nossos termos de Recurso sejam encaminhados à Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras de Várzea Grande para que esta possa rever seu posicionamento quanto à proposta e documentos, inclusive Cronograma Físico-Financeiro, apresentados pela BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI.

b) Que o Sr. Pregoeiro reveja sua decisão e considere a proposta apresentada pela BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI vencedora do presente Pregão

c) Subsidiariamente, caso este digno Pregoeiro ainda permaneça convencido das inconformidades apontadas na proposta da BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI, que providencie a correção das mesmas nos termos do item "10.7" do Edital

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que o Ilústre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, caso não se convença da necessidade das reformas acima requeridas, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 40, do artigo 109, da Lei n o 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3 0 do mesmo artigo.

Tal reforma apresenta-se de suma importância para que não restem indícios suficientes que ensejem futuros problemas a



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

*este órgão, bem como se faça a absoluta justiça garantidora dos direitos e deveres de cada ente, seja público ou privado.
[...]*

A Recorrente **ORGPLAN ENGENHARIA LTDA** Expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer:

[...] DO EXCESSO DE FORMALISMO:

Inicialmente, o primeiro ponto que deve ser destacado é o de que o intuito do pregão é obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

Desse modo, tem-se que a interpretação de edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando-se em determinados casos o entendimento restritivo e literal, sob pena de desvirtuar a própria finalidade pregão.

Nesse toar, o princípio da vinculação ao edital, que prevê a necessidade de se observar o disposto no edital, como já consolidado há muito tempo em nossa jurisprudência, não é absoluto e jamais poderia ser utilizado para restringir a concorrência ou tampouco agredir o bom senso e a lógica, até porque, deve ser aplicado em observância ao princípio da razoabilidade, havendo, pois, uma interligação entre os dois.

Não por outro motivo, nossos egrégios tribunais, seja Estaduais ou Federais, tem-se posicionado contra o excesso de formalismo, vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1- Trata-se

de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

(TRF-2 REO: 200951010242376 RJ) 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R [...]

[...] Pois bem, no caso em comento, o recorrido apresentou o balanço patrimonial escriturado em livro digital contendo todas as chaves de acesso, conforme exigido no item 13.8.2.1, do edital, não havendo, portanto, qualquer razão lógica ou plausível para a inabilitação.

É obvio que tal exigência, além de ilógica, revela-se em um formalismo exacerbado, e, de acordo com o entendimento jurisprudencial e o próprio intuito do pregão, deve ser desconsiderado tal recurso, e reformada a decisão que a declarou inabilitada. [...]

[...] DO DIREITO



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, ressaltamos que não houve falha na apresentação de nenhum documento exigido no Edital, e as exigências dos índices financeiros contrariam diretamente a previsão do dispositivo relativo a Lei 8.666/93, conforme artigo 31, §19:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 12 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [...]

[...] Segundo artigo mencionado abaixo, 31 §52, a recorrente atendeu ao requisito exigido no edital, vejamos:

§ 52 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifo nosso)

A licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de bens e serviços. Por obvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e, via de consequência, o interesse público.

Neste sentido, considerando que o presente certame busca assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e, uma vez que a empresa entregou os



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

índices contábeis, temos que a presente proposta possui requisitos mínimos para continuidade no presente certame.

Dessa forma, o princípio da razoabilidade, norteador de todo o processo administrativo, exige que o administrador eleja sempre a solução mais razoável ao caso concreto, afastando o excesso de formalismo, como nos ensina o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. - A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. - "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). Mandado de segurança denegado.[...]

[...]Assim sendo, tendo em vista que o ato (inabilitação da recorrente) não produz qualquer efeito e, por consectário, não deverá causar lesão ao bem jurídico serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential acima especificado.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região esboça o seguinte entendimento:



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-I - REOMS: 136393320134013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2014)

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que INABILITOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por HABILITADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios de direito.

REQUERIMENTO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou com o inabilitada no presente certame a sociedade empresária ORGPLAN ENGENHARIA LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório. [...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde nenhuma das participantes manifestou intenção em contrarrazoar às alegações das Recorrentes.

IV – Do Mérito

Cumpra registrar, antes de analisar os tópicos aventados pelas interessadas, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório e legislação vigente.

Passando ao mérito, compulsando analiticamente os pontos elencados pela Recorrente **BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Considerando o dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Cientes de que a planilha de composição de custos possui caráter importantíssimo em face dos valores limites referencial para contratações estabelecidos numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Buscando assim evitar preços inexecutáveis, que prejudiquem a administração no que tange o objetivo de obter a melhor proposta, defendemos a ideia que, para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, o ente não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo como preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior,



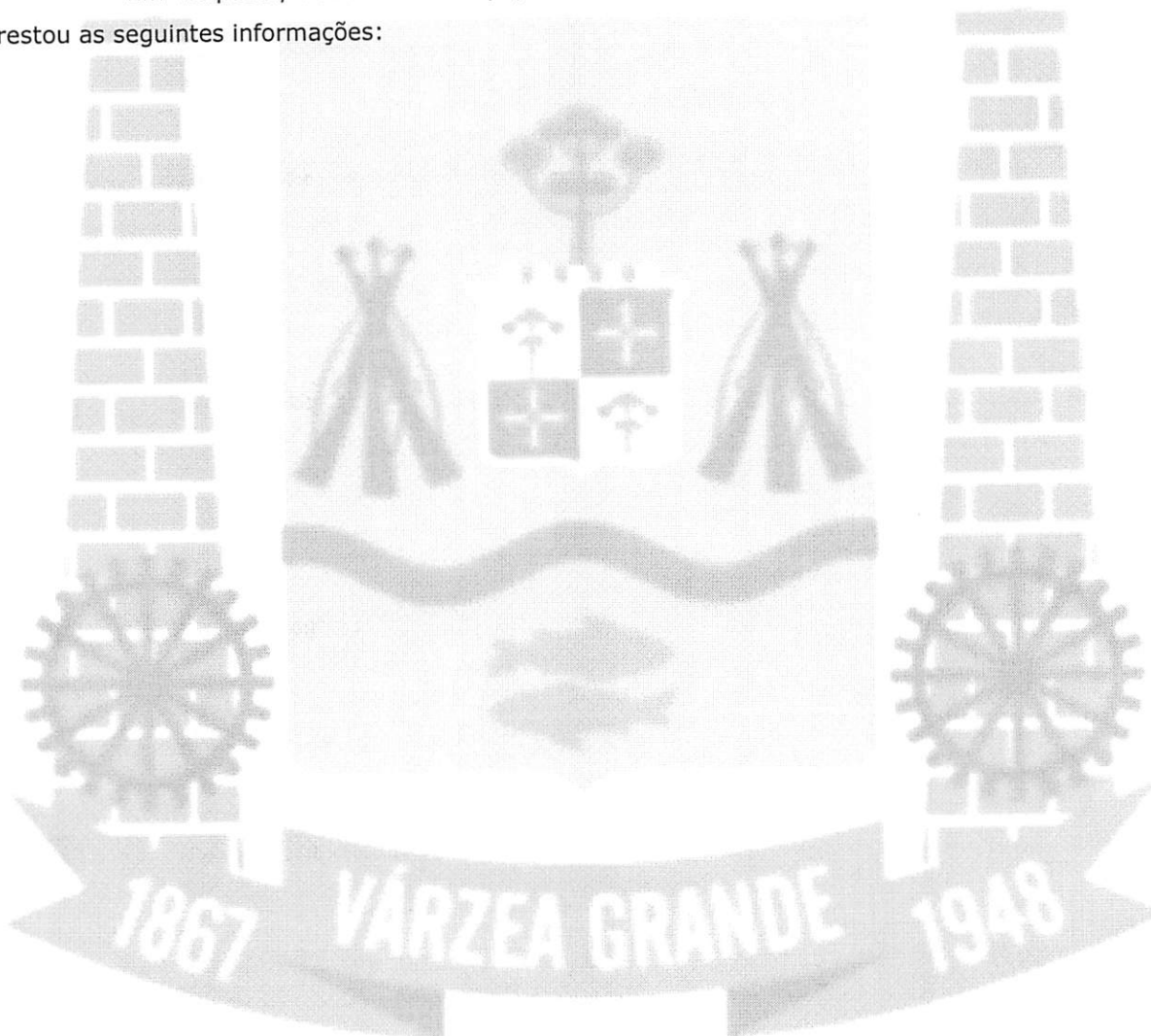
PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Considerando as alegações da recorrente **BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI**, não cabe apenas a este Pregoeiro analisá-los, havendo a necessidade de encaminhar o processo à área técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras responsável pela elaboração do Termo de Referência, peça estruturando do ato convocatório, para que assim, procedessem à análise, para efeito de continuidade do presente procedimento.

Em resposta, retornou da Equipe técnica através o **OFICIO Nº. 058/2019** que prestou as seguintes informações:



[Handwritten signature]



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

Várzea Grande - MT, 20 de Março de 2019

Secretaria Municipal de Viação Obras

OFÍCIO Nº 058/2019

Ilmo.Sr.Pregoeiro

Carlino Agostino

Referente: Esclarecimentos a cerca do Pregão Presencial nº PP 001/2019, para realizar serviços de implantação de meio fio de concreto pré-moldado e sarjeta em concreto para atender a diversos bairros de Várzea Grande, documentação apresentada pela empresa BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

A empresa BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP CNPJ-25.220.650/0001-73 apresentou em sua composição de custos, para a execução de serviços de implantação de meio fio de concreto pré-moldado e sarjeta em concreto, solicitada no PP 01/2019, valores que deveriam pertencer ao código SINAPI citado pela empresa, mas que não o foram, e sim pertencem à outra fonte de informação sem denominação.

Quanto à composição de custo 1.1.94275 apresentada pela BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP como tendo um valor total do serviço sem encargos de R\$10,62, e quando aplicado o cálculo dos encargos sociais de 84,18% sobre este valor, resultando erroneamente num valor de R\$ 8,16 e não no valor de R\$ 8,939 (que é o valor correto), conforme consta na página 423 do processo E - JADE 300/2018, resultando assim num achatamento de preços na composição final, contrariando o item 10.7 do edital:

10.7 No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado, procedendo-se às correções no caso de eventuais erros, tomando-se como corretos os preços unitários. As correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor da proposta.

Quanto à apresentação de um cronograma físico financeiro para execução dos serviços, a empresa BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP CNPJ-25.220.650/0001-73 considerou 12 meses para a execução dos serviços de acordo com o Edital da PP 001/2019, conforme constam nas páginas 426 e 427 do processo E - JADE 300/2018.

Considerando portanto os apontamentos citados acima, a equipe técnica da SVO-VG mantém a desclassificação da empresa BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP CNPJ-25.220.650/0001-73.



Em ato continuo quanto às alegações da recorrente **ORGPLAN ENGENHARIA LTDA**, compulsando analiticamente os pontos elencados.



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

A qualificação econômico-financeira, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado, em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "*capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato*". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O edital assim preconiza em seu item **13.8.2.1**

13.8.2.1 O balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital". **Apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.** Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados;

Assim, resta clara a exigência editalícia, a qual a Recorrente não cumpriu, apresentando balanço patrimonial sem termo de abertura e encerramento, não fazendo desta feita, jus ao que prevê o estabelecido no também no artigo 31 da lei 8666/93. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No tocante a **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, ficam estabelecidos os Passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

- I.** Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, fundamentado no §2º do art.



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

- 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- II.** Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- III.** Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Cabe ainda demonstrar entendimento egrégio do TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

A **NÃO** apresentação de todos os documentos relacionados em edital por um dos licitantes macula a habilitação do mesmo, pois observa o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, a aceitação posterior dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário para habilitação de licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10520/02.

Quanto a alegação de "excesso de rigor", registra-se que o cumprimento dos regramentos nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital Pregão Presencial 01/2019, não se trata de mera faculdade do Pregoeiro, mas sim de obrigatoriedade.

A Recorrente recebeu o mesmo tratamento das demais empresas que foram desclassificadas, que por um motivo ou outro, também não atenderam o que preconizou o edital.

Destarte, não cabe dizer que houve formalismo exacerbado, pois como reza os respeitáveis doutrinadores evocados, em especial, **CARVALHO FILHO**, que "**não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo**". Sob a sombra deste sábio entendimento, de forma alguma poderíamos deixar de observar este item do edital e nem sendo usado excesso de formalismo, apenas atendemos os Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, tendendo o Princípio da Legalidade

Logo, verifica-se que, nas condições apresentadas, os argumentos apresentados pelas Recorrentes, NÃO reúnem os requisitos mínimos que desautorizam a adjudicação dos itens à licitante que ofertou o melhor preço.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Logo, **NÃO HÁ** como este pregoeiro privilegiar a recondução das Recorrentes, ciente que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da legalidade, infringiria frontalmente também da probidade administrativa, o **Princípio da Isonomia**, e **julgamento objetivo**, na medida em que os termos do art. 3º, caput da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

IV – Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

A decisão administrativa proferida por este Pregoeiro que ensejou a inabilitação da recorrente NÃO merece ser revista, pois cumpre a risca os princípios que devem reger o processo licitatório.

Destarte, recebo o recurso da licitante **ORGPLAN ENGENHARIA LTDA e BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI**, diante das informações apresentadas, uma vez que NÃO restou demonstrado fatos capazes de convencer o pregoeiro no sentido de rever os pontos atacados pelas Recorrentes, sendo então motivo insuficiente para o **INDEFERIMENTO**, mantendo assim as licitantes **INABILITADAS**

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande - MT, 25 de março de 2018.


Carlino Agostinho
Pregoeiro

PROC. ADM. N. 560652/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

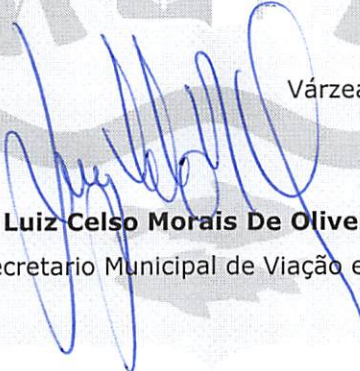
Referência: Pregão Eletrônico n. 01/2019

Processo Administrativo n. 560652/2019

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão Proferida que **NEGOU PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes, **ORGPLAN ENGENHARIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ n. 04.909.866/0001-70**, e **BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI** jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ n. 25.220.650/0001-73**, de acordo com os argumentos explanados pelo pregoeiro, mantendo assim as licitantes Recorrentes **INABILITADAS**.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 25 de março de 2018.



Luiz Celso Moraes De Oliveira
Secretario Municipal de Viação e Obras